

GOVERNO DO ESTADO DO CEARA

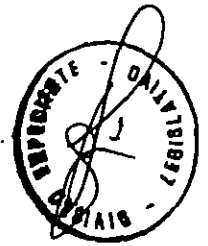
Mensagem N.º 6.519

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRAIR
A OPERAÇÃO DE CRÉDITO QUE INDICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. (DM 17.000.000)

*Autógrafo 33
27/06/01*



ESTADO DO CEARÁ



Mensagem Nº 6.519

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 19/4/2001

Senhor Presidente,

PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Assembléia Legislativa, o incluso Projeto de Lei, para que seja autorizada a realização de operação de crédito externo, no valor de DM 17.000.000 (dezesete milhões de Marcos Alemães), junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, visando o financiamento do Programa de Saneamento Básico do Ceará – II.

Referido Projeto, no contexto da universalização do saneamento básico, tem como objetivo básico melhorar as condições de saúde pública no meio rural, contribuindo para a redução da mortalidade infantil, das doenças de veiculação hídrica e resgatando a cidadania do homem do campo.

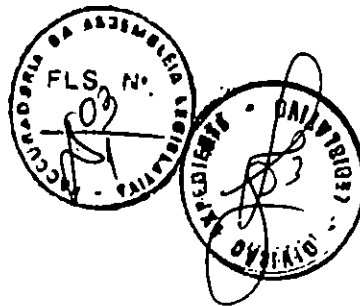
Apesar do forte compromisso do Estado do Ceará e o progresso já alcançado na área de saneamento no decorrer dos últimos anos, importantes desafios ainda precisam ser enfrentados para se assegurar a universalização do saneamento à população cearense.

O projeto proposto, que envolverá recursos totais da ordem de MD 34.062.342 (trinta e quatro milhões, sessenta e dois mil e trezentos e quarenta e dois Marcos Alemães) e a duração de quatro anos, enfocará a implantação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em comunidades rurais nas Bacias do Banabuiú, Médio e Baixo Jaguaribe.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do
Ceará
Nesta.**



ESTADO DO CEARÁ



Diante das considerações expostas, e tendo em vista que o objeto de financiamento de que trata o Projeto de Lei anexo, reveste-se de grande importância para o alcance dos objetivos das Ações de Saneamento do atual Governo, solicito de Vossa Excelência a valiosa colaboração e o necessário apoio à presente proposta.

No ensejo, formulo a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e respeito.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 17 de abril de 2.001


Tasso Ribeiro Jereissati
Governador do Estado





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO



AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRAIR A OPERAÇÃO DE CRÉDITO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará autorizado a contrair operação de crédito até o limite de DM 17.000.000 (dezessete milhões de Marcos Alemães), junto ao KREDITANSTALT FÜR WIEDERTAUBAU – KfW, com a garantia da União destinada ao melhoramento do Saneamento Básico, assim como dos padrões de higiene em municípios localizados nas regiões de bacias hidrográficas do Médio e Baixo Jaguaribe e Banabuiú, no interior do Estado do Ceará (PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO DO CEARÁ II).

Art. 2º - Para garantia do que trata o artigo anterior, o Estado do Ceará obriga-se a vincular, como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do artigo 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, ou outras garantias em direito admitidas.

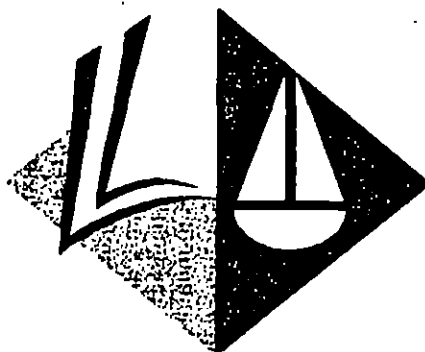
Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLS. N.º 05

PUBLICADO
em 19 de 4 de 2001
Sancionado

~~CONFIDENTIAL~~



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

Mensagem N.º 6.519

Encaminhe-se à Procuradoria

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Mensagem nº 6519

Matéria : Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contrair a operação de crédito que indica e dá outras providências (DM17.000.000)

PARECER Nº LO/2001

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.519, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei objetivando obter autorização legislativa para contrair "operação de crédito externo, no valor de DM 17.000.000 (dezesete milhões de Marcos alemães), junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW, visando o financiamento do Programa de Saneamento Básico do Ceará - II".

2. O Chefe do Poder Executivo expõe que:

"O projeto proposto, que envolverá recursos totais da ordem de MD 34.062.342 (trinta e quatro milhões, sessenta e dois mil e trezentos e quarenta e dois Marcos Alemães) e a duração de quatro anos, enfocará a implantação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em comunidades rurais nas Bacias do Banabuiú, Médio e Baixo Jaguaribe."

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Mensagem nº 6519

Matéria : Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contrair a operação de crédito que indica e dá outras providências (DM17.000.000)

3. O projeto em referência aguarda parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, competente para examinar, em caráter preliminar, a admissibilidade de proposições sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, podendo, quando for o caso, pronunciar-se sobre o mérito (art. 96, I, Resolução nº 389, de 11.12.1996 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa), sendo o respectivo parecer terminativo, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria (ver art. 97, I, do Regimento Interno).

II

4. A proposição objetiva, inicialmente, o atendimento do art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, o qual determina que compete à Assembleia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou contrair empréstimos.

5. Em outra vertente, o projeto, ao pugnar por autorização legislativa para incluir nas propostas orçamentárias anuais dotações suficientes à cobertura das responsabilidades decorrentes do empréstimo que almeja firmar, busca adequar-se ao art. 205, II, do Texto Estadual, quando este prescreve ser vedada a realização de despesas e a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Assembíeia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: cpovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Mensagem nº 6519

Matéria : Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contrair a operação de crédito que indica e dá outras providências (DM17.000.000)

6. Portanto, para a disponibilidade de recursos na forma almejada - *vale dizer, por empréstimo* - o Poder Executivo necessita - e *solicita* - autorização legislativa.

7. Os arts. 1º e 3º do projeto buscam obedecer os comandos constitucionais referidos, visando o primeiro autorização para a contratação do empréstimo específico, e o último a autorização para inclusão, pelo Poder Executivo, de crédito orçamentário correspondente às obrigações decorrentes e vinculadas ao empréstimo porventura autorizado.

8. Por sua vez, a concessão de garantia ao futuro empréstimo junto ao KfW, a ser efetivada na forma do art. 2º da proposição, ajusta-se ao comando do art. 167, IV, da Constituição Federal, combinado com o § 4º do mesmo artigo, que permite a vinculação dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159. I, *a* e *b*, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. Demais, não há vedação constitucional de vinculação de receitas outras, que não impostos, à garantia de empréstimos, desde que mediante autorização legal.

9. Demais, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

10. Por fim, pondere-se que descabe na seara de parecer sobre a constitucionalidade da proposição em foco, averiguar a adequação da mesma



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Mensagem nº 6519

Matéria : Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contrair a operação de crédito que indica e dá outras providências (DM17.000.000)

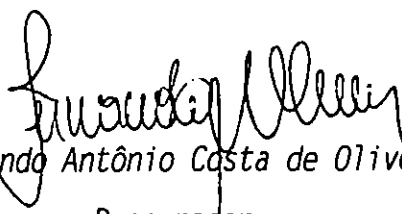
aos limites globais para as operações de crédito externo e para a dívida consolidada dos Estados, traçados pelo Senado Federal.

III

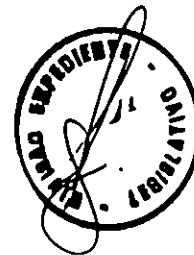
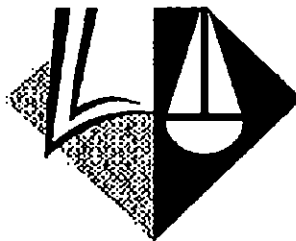
11. Pelo exposto posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

12. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de maio de 2001.



Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6.519

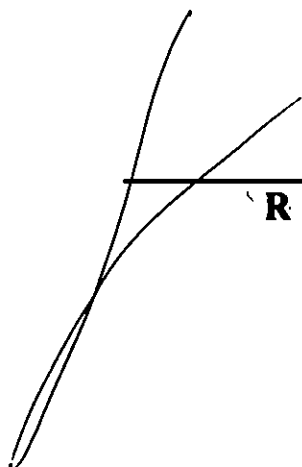
Designo Relator o Sr. Deputado Jaesir Boiolo

Comissão de Justiça, em 02 de maio de 2001

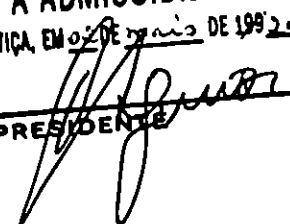

Presidente da CCJR

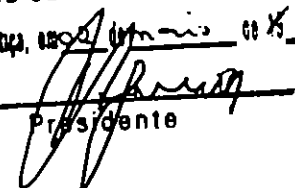
PARECER

Paulo Fernando
08.05.2001

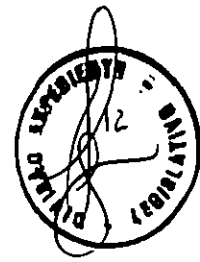

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 02 DE maio DE 1992001


PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 02 de maio de 1992001

Presidente

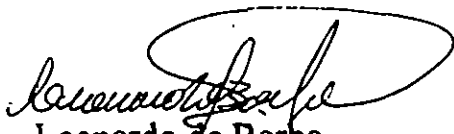
Fortaleza, 02 de maio de 2001.



Senhor Presidente,

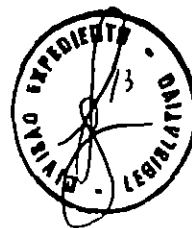
Comunico que revisando a mensagem 6.519, que autoriza o chefe do Poder Executivo a contrair a operação de Crédito que indica e dá outras providências - DM 17.000.000, encontrei divergência com relação ao nome do Banco Financiador: na justificativa da Mensagem o nome era um e no Projeto outro. Para dirimir esta dúvida contactei com servidores do Gabinete do Governador e recebi a correção em forma de substitutivo, que anexo ao presente comunicado.

Portanto fica Vossa Excelência informado e com a decisão de qual nome deveremos usar caso o projeto seja aprovado.


Leonardo de Borba
Deptº Legislativo



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER
EXECUTIVO A CONTRAIR A
OPERAÇÃO DE CRÉDITO QUE
INDICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará autorizado a contrair operação de crédito até o limite de DM 17.000.000 (dezessete milhões de Marcos Alemães), junto ao KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU – KfW, com garantia da União destinada ao melhoramento do Saneamento Básico, assim como dos padrões de higiene em municípios localizados nas regiões de bacias hidrográficas do Médio e Baixo Jaguaribe e Banabuiú, no interior do Estado do Ceará (Programa de Saneamento Básico do Ceará II).

Art. 2º - Para garantia do que trata o artigo anterior, o Estado do Ceará obriga-se a vincular, como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do artigo 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, ou outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL



ÓRGÃO

SPU-SISTEMA DE PROTOCOLO ÚNICO

DATA DO INÍCIO

SEAD-CE Nº PROCESSO NUM. 01116657 - 6

SEFAZ DATA: 17 MAI 2021 HORA:

INTERESSADO

SUCON - SEFAZ

ASSUNTO

DESTINO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SUCON

ANEXOS



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

COMISSÃO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRÉDITO PÚBLICO - CPFPC



PARECER CPFPC Nº 02/2001

Comissão de Orç.
e Finanças -
06.06.2001
Almircy Pinto
Chefe de Gabinete

O Governador do Estado encaminhou à Assembleia Legislativa a Mensagem nº 6.519, de 17 de abril do corrente ano, acompanhando Projeto de Lei que versa sobre a autorização para contratar, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito junto ao *Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW*, agência de fomento do Governo Alemão, no valor em reais equivalente a até DM\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de marcos alemães), para complementar os recursos necessários à execução do "Programa de Saneamento Básico do Ceará – II".

A iniciativa tem como objetivo básico melhorar as condições de saúde pública no meio rural e envolverá recursos totais da ordem de DM 34.062.342,00 (trinta e quatro milhões, sessenta e dois mil e trezentos e quarenta e dois marcos alemães), a serem investidos durante quatro anos na implantação de sistemas de abastecimento d'água e de esgotamento sanitário em comunidades rurais nas bacias dos rios Banabuiú e do Médio e Baixo Jaguaribe.

A viabilidade da operação deve ser estudada à luz dos critérios estabelecidos pelo Senado Federal, através da Resolução nº 78, de 1998, a seguir discutidos. As condições de enquadramento têm como base o mês de fevereiro de 2001 (últimos dados disponíveis) e estão sintetizadas na planilha anexa, "Capacidade de Endividamento e Pagamento do Estado do Ceará", elaborada pela Superintendência de Controladoria da Secretaria da Fazenda do Estado.

a) Art. 5º – As operações de crédito realizadas em 2001 não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas no Orçamento do exercício e que correspondem a R\$ 1.639.332,3 mil. De acordo com o "Sistema Dívida Pública" operacionalizado pela Superintendência de Controladoria da SEFAZ, para este ano estão previstas, contratualmente, liberações de créditos no valor de R\$ 506.998 mil (A este montante devem ser acrescidas operações de crédito em tramitação (R\$ 43.862 mil, conforme os controles da Dívida Pública), bem como a operação sob exame, que corresponde a R\$ 16.454,42 mil pela cotação de R\$ 0,967907/DM 1,00 vigente em 28.02.01. Por conseguinte, persistirá um saldo de R\$ 1.050.777,21 mil em relação às despesas globais de capital fixadas no Orçamento 2001.



PARECER CPFCEP Nº 02/2001 (Continuação)

Art. 6º, inciso I – O montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 18% da Receita Líquida Real (RLR) anual. A atualização da RLR para o mês-base fevereiro de 2001 indica uma Receita Líquida Real de R\$ 2.699.528,10 mil, da qual resulta um teto de R\$ 485.915,06 mil. Para 2001 prevê-se que as instituições financeiras deverão liberar R\$ 550.860 mil em favor do Estado, o maior volume de recursos programados para o quinquênio, o que ultrapassaria o teto em R\$ 64.944,94 mil. Todavia, os desembolsos programados para 2001 incluem R\$ 225.020 mil, quase todos provenientes de operações extra-limite contratadas com o Tesouro Nacional, destinadas ao saneamento do BEC. Fazendo-se essa dedução, o teto estabelecido pelo Senado Federal fica respeitado.

c) Art. 6º, inciso II – O dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito já contratadas e a contratar no exercício não poderá exceder a 13% da Receita Líquida Real, limite este que em 28.02.2001 correspondia a R\$ 350.938,65 mil. O cronograma do serviço da dívida prevê para 2003 o dispêndio de R\$ 587.221 milhões, valor máximo do período. Os atuais desembolsos do Tesouro Estadual a título de serviço da dívida total, realizados rigorosamente em dia, indicam que o Erário tem condição de seguir arcando com os compromissos da dívida, mesmo que estes ultrapassem o limite dos 13% previstos na Resolução senatorial.

d) Art. 6º, inciso III – O saldo total da dívida não poderá exceder, no ano em curso, a 1,7 vezes a Receita Líquida Real anual. O estoque atual da dívida contratada é de R\$ 3.626.698,0 mil e a ele devem ser acrescidos R\$ 650.817,42 mil das novas operações de crédito em tramitação, inclusive esta sob exame. Uma vez contratadas as novas operações, o estoque total da Dívida Pública atingiria R\$ 4.277.515,42 mil. Este montante equivale a 1,58 vezes a Receita Líquida Real, situando-se, portanto, abaixo do teto de 1,7 de comprometimento da Receita com a Dívida.

e) Art. 7º - O Resultado Primário não pode ser negativo no período de apuração da Receita Líquida Real. O emprego da metodologia adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional demonstra, para o exercício de 2001, um resultado primário positivo de R\$ 187.248,87 mil.

Em face do que precede, e considerando os inegáveis méritos do Programa de Saneamento Básico do Ceará - II, somos de Parecer favorável à tramitação do pedido de autorização legislativa para contratação do financiamento.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

COMISSÃO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRÉDITO PÚBLICO - CPFPCP



PARECER CPFPCP Nº 02/2001 (Conclusão)

À consideração do Sr. Secretário da Fazenda e Presidente da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público – CPFPCP.

Fortaleza, 15 de maio de 2001

Francisco Alfredo da Silveira Fortuna
Coordenador de Administração Fazendária

De acordo.

Incluir na pauta da Reunião Ordinária CPFPCP nº 17/2001, da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público.

Fortaleza, 15 de maio de 2001

EDNILTON GOMES DE SOÁREZ
Secretário da Fazenda e Presidente da CPFPCP

PROCESSO Nº	01116657-6
DECISÃO DA C.P.F.C.P.	
17/2001	APROVADO, EM 15/05/2001
Francisco Alfredo da Silveira Fortuna Secretário-Executivo da C.P.F.C.P.	

CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO E PAGAMENTO DO ESTADO DO CEARÁ

POSIÇÃO: Fev/01

Art. 5º CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO R\$1.000,00

Art. 5º - "... as operações de crédito não podem exceder o montante das despesas do capital fixadas na lei orçamentária anual..."

a. Despesa de capital fixadas no orçamento	1.639.332,27
b. Concessão de empréstimo (§ 3º, Inciso I)	0,00
c. Inversões financeiras (§ 3º, Inciso II)	21.240,63
d. Índice de Atualização Orçamentária	0,00
e. Suplementação de despesa de capital	0,00
f. Despesas de capital do exercício ajustadas ((a-b-c) x d + e)	1.618.091,63
g. Liberações de crédito já programadas	506.998,00
h. Liberação da operação sob exame	60.316,42

Saldo (f-g-h) 1.050.777,21

Art. 6º Inciso II CAPACIDADE DE PAGAMENTO R\$1.000,00

Art. 6º Inciso II - "o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 13% da RLR..."

a. Receita Líquida Real	2.699.528,10
b. 13% da R.L.R.	350.938,65
c. Débitos vencidos e não pagos	0,00
d. Precatórios irregulares (Art. 43)	0,00
e. Maior dispêndio anual	587.221,00
Saldo b - (c + d + e)	-236.282,35

Ano	CRONOGRAMA DE PAGAMENTO		
	Contratadas, Autorizadas e em Tramitação	Da Operação em Exame	Total
2001	469.891,00		469.891,00
2002	577.604,00		577.604,00
2003	587.221,00		587.221,00
2004	555.355,00		555.355,00
2005	543.436,00		543.436,00
2006	541.637,00		541.637,00
2007	500.021,00		500.021,00
2008	467.633,00		467.633,00
2009	438.413,00		438.413,00
2010	442.597,00		442.597,00

NOTA:1. Metodologia utilizada pelo Bacen com base na RESOLUÇÃO Nº 78

NOTA:2. Para efeito de acompanhamento e facilidade de cálculo será utilizada a metodologia da STN para o valor da RLR e Resultado Primário.

NOTA:3. A Receita Líquida Real está sujeita a alteração

Art. 6º Inciso I CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO R\$1.000,00

Art. 6º Inciso I - "o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 18% da RLR anual..."

a. Receita Líquida Real	2.699.528,10
b. 18% da R.L.R.	485.915,06
c. Maior Liberação Programada (Anual)	550.860,00
Saldo b - c	-64.944,94

Ano	LIBERAÇÕES		
	Contratadas, Autorizadas e em Tramitação	Da Operação em Exame	Total
2001	550.860,00		550.860,00
2002	238.601,00		238.601,00
2003	166.306,00		166.306,00
2004	118.210,00		118.210,00
2005	111.246,00		111.246,00

Art. 6º Inciso III RELAÇÃO DE COMPROMETIMENTO R\$1.000,00

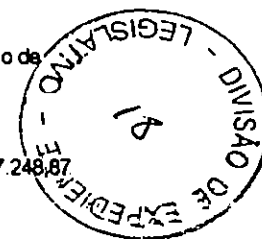
Art. 6º Inciso III - "o saldo total da dívida não poderá superar valor equivalente ao dobro da RLR anual para o ano de 1998, decrescendo esta relação a base de um décimo por ano até atingir valor equivalente a 1 (uma) RLR anual para os pleitos analisados no ano de 2008 em diante."

a. Receita Líquida Real	2.699.528,10
b. Saldo da Dívida Existente	3.626.698,00
c. Operações de Crédito Autorizadas e em Tramitação	660.817,42
d. Valor da Operação em Exame	
e. Saldo Total da Dívida	b + c + d 4.277.515,42
f. Dívida / RLR - Relação Anual Máxima Permitida	1,70
g. Relação Saldo da Dívida / RLR	e / a 1,58

Art. 7º CONDIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO R\$1.000,00

Art. 7º - "O Banco Central não encaminhará ao Senado Federal pedido de autorização de crédito de proponente que apresentar resultado primário negativo, no período de apuração da RLR..."

a. Resultado Primário	RS187.248,87
b. Adimplência no Sistema Financeiro Nacional	





E s p e c i f i c a c a o	Mes Anterior Janeiro	Mes Atual Fevereiro	Ate o Mes Fevereiro	% Fevereiro / Janeiro
I-RECEITA BRUTA	361.026.463,55	303.618.779,61	664.645.243,16	-15,90200 %
FPE-Fundo Part. dos Estados	121.409.073,53	98.923.321,71	220.332.395,24	-18,52100 %
Outras Transferencias	21.795.230,90	15.747.560,49	37.542.791,39	-27,74800 %
Receitas Proprias	217.822.159,12	188.947.897,41	406.770.056,53	-13,25600 %
IRMS-Imposto Circ.Merc.Serv.	176.004.245,85	170.136.938,23	346.141.184,08	-3,33400 %
as	41.817.913,27	18.810.959,18	60.628.872,45	-55,01700 %
II-TRANSFERENCIAS A MUNICIPIOS	63.700.000,00	52.102.077,89	115.802.077,89	-18,20800 %
III-RECEITA LIQUIDA	297.326.463,55	251.516.701,72	548.843.165,27	-15,40800 %
Receita Liquida Corrente	306.335.694,08	256.951.418,82	563.287.112,90	-16,12100 %
Receita Liquida Real				
IV-DESPESAS	132.907.153,92	228.687.139,45	361.594.293,37	72,06500 %
PESSOAL E ENCARGOS	96.734.831,61	131.287.488,80	228.022.320,41	35,71800 %
Executivo Direta	51.717.716,37	60.668.685,05	112.386.401,42	17,30700 %
Legislativo/Judiciario Direta	12.289.689,60	12.408.679,72	24.698.369,32	0,96800 %
Poder Executivo Indireta	8.381.233,89	8.575.032,02	16.956.265,91	2,31200 %
Inativos e Pensionistas	23.924.827,59	48.923.894,28	72.848.721,87	104,49000 %
Outras Despesas de Pessoal	421.364,16	711.197,73	1.132.561,89	68,78400 %
OCC(exceto financeiro)	36.172.322,31	97.399.650,65	133.571.972,96	169,26500 %
Investimento	9.866.641,81	10.370.746,86	20.237.388,67	5,10900 %
Demais Despesas de Capital	25.415,59	21.215.217,39	21.240.632,98	83373,24300 %
Encargos Judiciais	933.213,53	979.467,64	1.912.681,17	4,95600 %
Outras Despesas Correntes	25.347.051,36	64.834.218,76	90.181.270,14	155,78600 %
V-RESULTADO PRIMARIO (III - IV)	164.419.309,63	22.829.562,27	187.248.871,90	
VI-JUROS DA DIVIDA(liq devido)	-1.453.156,27	11.412.711,02	9.959.554,75	
Encargos da Divida Interna(+)	9.644.275,26	20.169.891,72	29.814.166,98	
Encargos da Divida Externa(+)				
Juros Titulos de Renda (-)	-11.097.431,53	-8.757.180,70	-19.854.612,23	
VII-FINANCIAMENTO LIQUIDO (V-VI)	165.872.465,90	11.416.851,25	177.289.317,15	
VIII-AMORTIZACAO(DEVIDAS)	5.658.082,64	20.804.638,74	26.462.721,38	
IX-FINANC. BRUTO (V-VI-VIII)	160.214.383,26	-9.387.787,49	150.826.595,77	
Alienacao Bens/Conc/Privatiz.				
Operacao de Credito Interno	453.894,10	1.334.265,11	1.788.159,21	
Operacao de Credito Externo	3.291.279,30	296.722,86	3.588.002,16	



ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.519

REVISÃO Nº

Senhor Presidente,



Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Assembléia Legislativa, o Incluso Projeto de Lei, para que seja autorizada a realização de operação de crédito externo, no valor de DM 17.000.000 (dezesete milhões de Marcos Alemães), junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, visando o financiamento do Programa de Saneamento Básico do Ceará – II.

Referido Projeto, no contexto da universalização do saneamento básico, tem como objetivo básico melhorar as condições de saúde pública no meio rural, contribuindo para a redução da mortalidade infantil, das doenças de veiculação hídrica e resgatando a cidadania do homem do campo.

Apesar do forte compromisso do Estado do Ceará e o progresso já alcançado na área de saneamento no decorrer dos últimos anos, importantes desafios ainda precisam ser enfrentados para se assegurar a universalização do saneamento à população cearense.

O projeto proposto, que envolverá recursos totais da ordem de MD 34.062.342 (trinta e quatro milhões, sessenta e dois mil e trezentos e quarenta e dois Marcos Alemães) e a duração de quatro anos, enfocará a implantação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em comunidades rurais nas Bacias do Banabuiú, Médio e Baixo Jaguaribe.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do
Ceará
Nesta.**

SPU-SISTEMA DE PROTOCOLO UNICO

SEAD-CE

NUM. 01116657 - 6

SEFAZ DATA: 17 MAI 2001 HORA:



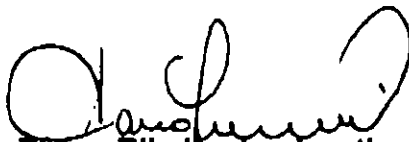
ESTADO DO CEARÁ



Diante das considerações expostas, e tendo em vista que o objeto de financiamento de que trata o Projeto de Lei anexo, reveste-se de grande importância para o alcance dos objetivos das Ações de Saneamento do atual Governo, solicito de Vossa Excelência a valiosa colaboração e o necessário apoio à presente proposta.

No ensejo, formulo a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e respeito.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 17 de abril de 2.001**


Tasso Ribeiro Jerônimo
Governador do Estado





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



AUTORIZA O CHEFE DO PODER
EXECUTIVO A CONTRAIR A
OPERAÇÃO DE CRÉDITO QUE
INDICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará autorizado a contrair operação de crédito até o limite de DM 17.000.000 (dezessete milhões de Marcos Alemães), junto ao KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU - KfW, com garantia da União destinada ao melhoramento do Saneamento Básico, assim como dos padrões de higiene em municípios localizados nas regiões de bacias hidrográficas do Médio e Baixo Jaguaribe e Banabuiú, no interior do Estado do Ceará (Programa de Saneamento Básico do Ceará II).

Art. 2º - Para garantia do que trata o artigo anterior, o Estado do Ceará obriga-se a vincular, como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do artigo 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, ou outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REQUERIMENTO 891 / 2001
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 7 / 6 Rec. Por: *[Assinatura]*

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA	
Em 13 de 06	de 20 01
<i>[Assinatura]</i>	
SECRETÁRIO	

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.519
AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A
CONTRAIR A OPERAÇÃO DE CRÉDITO QUE
INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.519.

SALA DAS SESSÕES, EM 06 DE JUNHO DE 2001.

[Assinatura]
DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO

GABINETE DO ESTADO DO CEARÁ
3^a SESSÃO LEGISLATIVA
5^a SESSÃO ORDINÁRIA

ENCAMINHAMENTO

() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO
(X) ENCAMINHE-SE À ORDEM DO DIA EM 01/06/01

Em, 01/06/01

PR. PRESIDENTE

PRESIDENTE - DEPUTADO MAURO FILHO
VICE- PRESIDENTE - DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA

SESSÃO: • ORDINÁRIA: ☒
• EM CONJUNTO: ☐
• EXTRAORDINÁRIA: ☐

COMISSÃO
DIVISÃO DE EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
94

☒ Urgência
☐ Relevância
☐ Normal

☐ SALA N.º 120 (COFT)
☐ AUDITÓRIO (ALCE) ☐ OUTRO
☒ SALA DO PLENÁRIO (ALCE) (Especificar)

HORÁRIO: 15:00
DATA: 27/06/2001

MENSAGEM Nº 6.519

AUTOR

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRAIR A
OPERAÇÃO DE CRÉDITO QUE INDICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. (DM 17.000.000)



Governo do
Estado

COMPONENTES DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESEÇA		TITULARES		PRESEÇA		SUPLENTES	
	Partido		RELATOR(a)		Partido		RELATOR(a)
☒	PPS		MAURO FILHO	☐	PPS		PATRÍCIA GOMES
☒	PPB		VALDOMIRO TÁVORA	☐	PPB		FABÍOLA ALENCAR
☒	PSDB		JOÃO BOSCO	☒	PSDB		PEDRO TIMBÓ
☒	PT		JOSÉ GUIMARÃES	☐	PC do B		CHICO LOPES
☒	PSDB		MOÉSIO LOIOLA	☐			SÉRGIO BENEVIDES
☒	PMDB		ORIEL NUNES	☐	PMDB		ACILON GONÇALVES
☒	PSC		PEDRO UCHÔA	☐	PDT		MARCELO SOBREIRA
☒	PSDB		RAIMUNDO MACEDO	☐	PSDB		INÊS ARRUDA
☒	PSDB		TOURINHO FILHO	☐			

RELATOR

Fortaleza, 27 de out de 2001

PRESIDENTE

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.519/01

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contrair a operação de crédito que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:



Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará autorizado a contrair operação de crédito até o limite de DM 17.000.000 (dezesete milhões de Marcos Alemães), junto ao KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU - KfW, com a garantia da União destinada ao melhoramento do Saneamento Básico, assim como dos padrões de higiene em municípios localizados nas regiões de bacias hidrográficas do Médio e Baixo Jaguaribe e Banabuiú, no interior do Estado do Ceará (PROGRAMA DE SANAMENTO BÁSICO DO CEARÁ II).

Art. 2º. Para garantia do que trata o artigo anterior, o Estado do Ceará obriga-se a vincular, como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do artigo 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, ou outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º. O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de junho de 2001.



PRESIDENTE

RELATOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 27 de 06 de 01

1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 27 de 06 de 01

SECRETARIO

Sanção. Publique-se
como Lei.
Em 12 / 07 / 2001

GOVERNADOR DO ESTADO

Lei nº 13.136, de 12 de julho de 2001.



AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E TRÊS

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contrair a operação de crédito que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará autorizado a contrair operação de crédito até o limite de DM 17.000.000 (dezessete milhões de Marcos Alemães), junto ao KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU - KfW, com a garantia da União destinada ao melhoramento do Saneamento Básico, assim como dos padrões de higiene em municípios localizados nas regiões de bacias hidrográficas do Médio e Baixo Jaguaribe e Banabuiú, no interior do Estado do Ceará (PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO DO CEARÁ II).

Art. 2º. Para garantia do que trata o artigo anterior, o Estado do Ceará obriga-se a vincular, como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do artigo 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, ou outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º. O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de junho de 2001.

DEP. WELLINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO

DEP. GIOVANNI SAMPAIO
2º SECRETÁRIO

DEP. EUDORO SANTANA
3º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
LEI Nº 33 DE 27/6/2001

Guassac

Nº 13.136 12/7/2001

PUBLICADA Nº 17 7/2001

Guassac

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

M 3/6/2001

Guassac